

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE IBITINGA/SP - SAAE

PREGÃO (ELETRÔNICO) N.º 0005/2026

ROCESTER EQUIPAMENTOS LTDA, estabelecida à Rod. Dom Gabriel Paulino Bueno Couto, nº 6480 – Bairro Medeiros, CEP 13.212-240, Cidade de Jundiaí/SP, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 54.890.805/0001-87, vem respeitosamente e tempestivamente, com fulcro nas disposições presentes na Lei nº 14.133/21, à presença de Vossa Senhoria a fim de **IMPUGNAR** os termos do Edital em referência, o que faz na conformidade seguinte:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do artigo 164 da Lei 14.133/21, cabe impugnação ao instrumento convocatório no prazo de 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Também, conforme se extrai do item 5.2 do Edital em comento, o prazo para apresentação de manifestação ou impugnação ao mesmo, deverá se dar até 3 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública:

“5.2. Decai do direito de impugnar os termos do Edital de Licitação perante a Administração, o Licitante que não o fizer até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

Desta forma, em face da sessão pública se dar no dia 14/05/2026, por corolário, verifica-se a tempestividade da presente impugnação, devendo a mesma ser recebida e analisada no seu mérito pelo(a) ilustre pregoeiro(a).

2. DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCESSO LICITATÓRIO

Antes de adentrar no mérito da presente impugnação, importante destacar os preceitos dos princípios norteadores dos processos licitatórios, quais devem sempre prevalecer em qualquer contratação a ser realizada pela Administração Pública, vejamos:

Tais princípios encontram sua essência na consagrada Constituição Federal de 1988, nos seus artigos 5º e 37º, no entanto, estão nos artigos 11º e 9º da Nova Lei de Licitações 14.133/21, cujo teor se transcreve abaixo, que se encontram sua **forma e aplicação nas licitações**:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - **assegurar tratamento isonômico entre os licitantes**, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

(...)

Art. 9º **É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações** e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:**

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

(grifo nosso)

Da leitura do texto legal, entendemos, que para atingir o seu desiderato o Administrador Público não pode se afastar dos princípios gerais estabelecidos na Lei Geral das Licitações, dentre os quais, destaca-se o **princípio da igualdade de oportunidade entre os licitantes**. Restou claro, também, a proibição aos agentes públicos de restringir o caráter competitivo das disputas.

Também se aplicam ao pregão os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo e os seus princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade, como condições indispensáveis a serem atendidas em todo Pregão. Além disso, o Tribunal de Contas da União já firmou entendimento de que especificações excessivas, irreais ou sem correlação com o desempenho do objeto configuram direcionamento e afrontam o princípio da isonomia.

Contudo, o Edital ora impugnado, limita a competitividade e por consequência a igualdade entre os concorrentes, na medida em que faz exigências que tornam limitada a participação de um maior número de licitantes. Passa-se agora a atacar de forma impugnativa o ponto do edital que se entende merecer alteração e/ou exclusão do edital.

3. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

O presente certame possui como objeto a aquisição de 01 (uma) retroescavadeira nova, zero horas, destinada ao atendimento das demandas operacionais do SAAE de Ibitinga/SP.

Entretanto, após análise técnica detalhada do descritivo, verificou-se que determinadas exigências previstas no Termo de Referência possuem caráter excessivamente específico, restritivo e direcionado a determinados fabricantes e modelos do mercado, em afronta aos princípios da ampla competitividade, isonomia, razoabilidade e seleção da proposta mais vantajosa.

Diante disso, a presente impugnação visa promover a adequação do instrumento convocatório, ampliando a competitividade e permitindo a participação de equipamentos equivalentes tecnicamente aptos ao atendimento do interesse público.

a) DA EXIGÊNCIA DE BLOQUEIO DO DIFERENCIAL TRASEIRO ELÉTRICO

O Termo de Referência exige: *“BLOQUEIO DO DIFERENCIAL TRASEIROS ELÉTRICO, COM ACIONAMENTO PELO OPERADOR”*

A exigência de bloqueio diferencial especificamente elétrico constitui direcionamento técnico indevido, pois restringe soluções mecânicas, hidráulicas ou automáticas igualmente eficientes.

O interesse público deve se concentrar na funcionalidade do bloqueio diferencial e sua capacidade operacional, e não no meio construtivo utilizado para acionamento.

Diversos fabricantes utilizam soluções distintas sem qualquer prejuízo operacional, de segurança ou produtividade. A manutenção da redação atual reduz indevidamente a competitividade do certame e favorece modelos específicos.

Sugerimos que a redação seja alterada para: *“Bloqueio do diferencial traseiro com acionamento pelo operador, admitidos sistemas elétricos, mecânicos, hidráulicos ou equivalentes.”*

b) DO FREIO DE ESTACIONAMENTO

O edital estabelece: *“FREIO DE ESTACIONAMENTO APLICADO NA TRANSMISSÃO, ACIONADO POR INTERRUPTOR ELÉTRICO”*

Novamente verifica-se direcionamento para solução construtiva específica. O modo de acionamento do freio de estacionamento não altera a funcionalidade essencial do equipamento, desde que atendidas as normas de segurança e desempenho.

Ao restringir o acionamento exclusivamente por interruptor elétrico, o edital elimina fabricantes que utilizam soluções alternativas igualmente seguras e eficientes. Não há justificativa técnica razoável para limitar o certame a uma única tecnologia de acionamento.

Sugerimos que a redação seja alterada para: *“Freio de estacionamento aplicado na transmissão, com sistema de acionamento compatível com as normas de segurança do fabricante.”*

c) DA PROTEÇÃO DO CARDAN

O Termo de Referência exige: “*PROTEÇÃO DO CARDAN*”

Embora o item possa ser compreendido como acessório de segurança, sua redação genérica e específica acaba privilegiando determinada concepção construtiva. Há fabricantes que adotam soluções estruturais integradas de proteção do conjunto mecânico, sem utilização da configuração exatamente descrita no edital.

O correto é exigir proteção adequada do sistema de transmissão conforme projeto do fabricante e normas técnicas aplicáveis.

Sugestão de redação: “*Sistema de proteção dos componentes de transmissão conforme projeto do fabricante e normas de segurança aplicáveis.*”

d) DA PROTEÇÃO NO RADIADOR DE ÓLEO

O edital prevê: “*PROTEÇÃO NO RADIADOR DE ÓLEO*”

A redação atual não define critério funcional mínimo, apenas impõe característica construtiva específica.

Cada fabricante desenvolve sistemas próprios de disposição e proteção dos componentes hidráulicos e de arrefecimento. Exigir solução específica sem justificativa técnica objetiva viola o princípio da competitividade.

O adequado seria exigir proteção compatível com o projeto original do fabricante e apta a garantir a integridade operacional do equipamento.

Sugerimos: “*Sistema de proteção dos componentes hidráulicos e de arrefecimento conforme projeto original do fabricante.*”

e) PROTEÇÃO DO TANQUE DE COMBUSTÍVEL COM LITRAGEM MÍNIMA DE 129 LITROS

O edital exige: “*PROTEÇÃO DO TANQUE DE COMBUSTÍVEL DE LITRAGEM MÍNIMA DE 129 LITROS*”

A exigência de litragem mínima extremamente específica demonstra evidente direcionamento.

Não há demonstração técnica de que capacidade inferior comprometa a operação pretendida pela Administração. Além disso, fabricantes adotam diferentes estratégias de eficiência energética e consumo, o que torna inadequada a fixação de litragem mínima excessivamente específica.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é firme no sentido de que especificações numéricas excessivamente restritivas, sem justificativa técnica robusta, configuram limitação indevida da competitividade.

Sugestão de redação: “Tanque de combustível com capacidade compatível com a autonomia operacional do equipamento.”

f) SISTEMA DE ILUMINAÇÃO COM NO MÍNIMO 6 FARÓIS

O Termo de Referência estabelece: “SISTEMA DE ILUMINAÇÃO COM NO MÍNIMO 6 FARÓIS (2 DIANTEIROS, 2 TRASEIROS, 1 ESQUERDO E 1 DIREITO)”

A exigência quantitativa rígida ignora diferenças de engenharia entre fabricantes.

A eficiência do sistema de iluminação não depende exclusivamente da quantidade de faróis, mas da capacidade efetiva de iluminação operacional da máquina. Fabricantes distintos utilizam conjuntos ópticos diferentes, com potências e disposições variadas. Exigir número exato de faróis caracteriza direcionamento indevido.

Sugestão de redação: *“Sistema de iluminação operacional adequado ao trabalho noturno e conforme normas de segurança aplicáveis.”*

g) SAPATA COM PROTETOR

O edital prevê: *“SAPATA COM PROTETOR”*

A redação não estabelece desempenho mínimo nem finalidade operacional objetiva. Trata-se de solução construtiva específica adotada por determinados fabricantes, sem demonstração de imprescindibilidade técnica.

Exigências genéricas, sem definição funcional clara, acabam restringindo a competitividade de forma indevida.

Sugerimos: *“Sistema de apoio estabilizador adequado à operação e conforme projeto original do fabricante.”*

As exigências impugnadas não representam requisitos essenciais ao desempenho operacional da retroescavadeira, mas sim preferências técnicas direcionadas a determinados fabricantes.

A manutenção dessas cláusulas viola:

- o princípio da isonomia;
- o princípio da ampla competitividade;
- o princípio da razoabilidade;
- o princípio da seleção da proposta mais vantajosa;
- os arts. 9º e 41 da Lei nº 14.133/2021.

A ampliação da competitividade permitirá maior participação de fabricantes de reconhecida qualidade internacional, proporcionando efetiva disputa de preços e melhores condições para a Administração Pública.

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se

- a) o acolhimento da presente impugnação, com a consequente retificação do edital nos termos das sugestões apresentadas, de modo a adequar as exigências técnicas aos princípios que regem as contratações públicas;
- b) a republicação do instrumento convocatório, com a reabertura dos prazos legais, assegurando-se a efetiva ampliação da competitividade.

Caso não entenda pela adequação do resultado, requeremos desde já a apresentação dos fundamentos legais que embasem a decisão administrativa, os quais serão levados ao conhecimento dos Órgão de Controle, em especial o Tribunal de Contas.

Termos em que pede e espera deferimento.

BRUNO DO VAL Assinado de forma digital
JORGE:0442436 por BRUNO DO VAL
7932 JORGE:04424367932
Dados: 2026.05.05 10:43:15
-03'00'

ROCESTER EQUIPAMENTOS LTDA
CNPJ 54.890.805/0001-87
Bruno do Val Jorge - Representante Legal
CPF: 044.243.679-32